



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0040702-36.2025.8.16.0019

Processo: 0040702-36.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$71.921.169,95

- Autor(s):
- BRASHIELD PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COHN
 - VEGETALLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA representado(a) por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA COHN
- Réu(s):
- Vegetallis Indústria e Comércio Ltda.

1. Têm se tornado cada vez mais frequentes os pedidos de recuperação judicial nas modalidades de consolidação (substancial ou processual), sendo que o Juízo não possui condições técnicas ou equipe própria apta a avaliar a correção da documentação de todas as empresas que objetivam recuperar em conjunto, tampouco possui condições de verificar se a empresa (ou o grupo empresarial) realmente está em atividade.

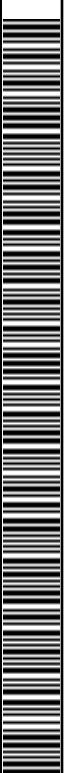
Não bastasse isso, a prática tem mostrado que por vezes a consolidação, no todo ou em parte, mostra-se equivocada, incompleta ou indevida. São exemplos: a) empresas que são incluídas na recuperação judicial sem estar em atividade, ou seja: sem haver o que recuperar; b) empresas que não são incluídas na recuperação judicial, embora presentes os requisitos fáticos da consolidação, às vezes por desconhecimento do grupo quanto à necessidade da inclusão no contexto econômico em que se encontram as empresas, às vezes como forma de *proteger* dos efeitos da recuperação judicial (e de eventual convolação em falência) parte do patrimônio do grupo.

Assim, embora essa não seja a finalidade primordial da verificação prévia a que alude o art. 51-A da Lei nº 11.101, de 2005, ela também tem se mostrado indispensável nos casos de consolidação substancial, já que indica as *reais condições de funcionamento* do grupo econômico como empresas consolidadas.

Além disso, as verificações prévias também têm se mostrado úteis para a verificação *in loco* da alegada essencialidade de bens.

Não bastasse isso, havendo duas empresas do mesmo grupo econômico atuando em Estados distintos, é necessária a realização da constatação prévia inclusive para que se verifique qual é o seu principal estabelecimento, não sendo suficiente para isso, com a devida vênia, recorte de informação constante em página de internet administrada por uma das empresas.

2. Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento dos Autores, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação, da existência de elementos que autorizem a consolidação



substancial e da alegada essencialidade do bem imóvel, previamente ao deferimento da recuperação judicial.

3. Para a realização da verificação, nomeio o seguinte profissional para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, da alegada consolidação, bem como para que identifique, dentre os vários estabelecimentos das Autoras, qual é o seu principal (para eventual análise do art. 51-A, §7º da LRJF):

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

CNPJ 29.855.174/0001-18

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

OAB/PR 20.812

carlos@goldston.com.br

Matriz: Curitiba - PR

Telefone: (41) 3014-7414

Página na internet: <https://www.goldston.com.br/>

4. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

5. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

6. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).

Ponta Grossa, 18 de novembro de 2025.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito